



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 517/2021-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000078/21 de 07/05/2021

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-00026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise quanto a minuta de contrato. DISPENSA Nº 7/2021-00026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COLCHÃO HOSPITALAR, OBJETIVANDO ATENDER O HOSÍAL MUUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA.

1. – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e manifestação jurídica acerca do procedimento da DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2021-00026, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE COLCHÃO HOSPITALAR, OBJETIVANDO ATENDER O HOSÍAL MUUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA**, com base na Lei Federal n. 13.979/2020 e no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Constam dos autos: Ofício/SEMS/S.ADM/Nº 1598/2021, datado de 20 de abril de 2021, por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde solicita ao Excelentíssimo Prefeito Municipal autorização aquisição por meio de contratação direta, com respectiva autorização aposta; autorização para abertura de procedimento administrativo; Ofício de solicitação de dotação orçamentária; Informação da Secretaria Municipal de Planejamento sobre as dotações orçamentárias; declaração de adequação orçamentária e financeira; Termo de Referência n. 023/2021; Solicitação de despesas; cinco propostas de preços; Mapa de Cotação de Preços com indicação de valor médio, preço médio e valor global de propostas cotadas; projeto básico simplificado com estimativa prévia de custos; Ofício n. 376/2021-CPL à empresa que apresentou proposta em menor valor para apresentação de documentos de habilitação.

Os documentos de habilitação solicitados pela CPL são: Contrato social, com alterações; RG e CPF dos sócios; Alvará; Atestado de Capacidade Técnica; Balanço Patrimonial; Certidão Negativa de Falência e Concordata atualizada; Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ-MF); Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos à Tributos Federais; Certidão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Negativa de Tributos Estaduais; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão de regularidade por Tempo de Serviço (FGTS); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração conforme dispõe o inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; Declaração de Idoneidade; Declaração de Responsabilidade; Declaração Decreto Municipal n. 345, de 20 de junho de 2017; Proposta comercial final, e; Outros documentos que achar necessários;

Consta dos autos a apresentação de contrato social e alteração, assim como cópias de cédulas de identidade e CPF dos sócios; alvará de localização e funcionamento com validade até 31 de dezembro de 2021; atestado de capacidade técnica; balanço patrimonial do exercício 2019; certidão judicial cível negativa; Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; Ficha de Inscrição Cadastral – FIC; Certidão Negativa de Débitos relativos à Tributos da União; Certidão Negativa de Tributos Estaduais; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão de regularidade por Tempo de Serviço (FGTS); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão simplificada digital; certidão específica digital; declaração de inexistência de trabalho de menores; Declaração de idoneidade; Declaração de danos e prejuízos; Declaração Decreto Municipal n. 345, de 20 de junho de 2017; declaração de reenquadramento de ME para EPP. **Ausente, entretanto, proposta comercial final.**

A Comissão Permanente de Licitação expediu Parecer Técnico acerca do procedimento e declarou o cumprimento pela empresa da apresentação dos documentos de habilitação, assim como a ausência de óbices ao processamento da contratação por meio de Dispensa de Licitação.

Os autos seguiram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto ao procedimento.

É o relatório.

2. – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. - DA FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. – DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NOS ARTIGOS 24, IV, E 26 DA LEI N. 8.666/93 E NOS ARTIGOS 4º E SEQUINTE DA LEI N. 13.879/2020.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n. 8.666/1993 que, em seu art. 24, IV, prevê hipótese de dispensa da obrigação de licitar, conforme segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Considera-se como **situação emergencial**, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Já por calamidade pública, entendam-se aquelas adversidades que atingem, repentinamente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, inundações, desabamentos, e etc.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que:
“além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

- a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência

TCU decidiu: “...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 –Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário)

Emergência – calamidade pública

Nota: o TCU decidiu em resposta à consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº 929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 –Plenário.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Sobre as contratações emergenciais realizadas com dispensa de licitação em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a Lei n. 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(grifos e destaques apostos)

É imperiosa, portanto, à luz do art. 24, IV e 25 da Lei n. 8.666/93 a demonstração de justificativa para contratação direta nos próprios autos a fim de que seja “*caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares*”¹. Por outro lado, “(…), a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal (...)”².

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nesse contexto, em atenção aos princípios constitucionais da Administração Pública e a indispensável motivação dos atos administrativos, ressalta-se que cabe aos gestores municipais a avaliação do mecanismo de contratação frente ao fato gerador e tipo de objeto pretendido para contratação, dentre os quais a necessária justificativa para contratação direta demonstrando a urgência

¹ TCU. Acórdão 1122/2017. Plenário, Auditoria. Relator Ministro Benjamin Zymler.

² TCU. Acórdão 943/2011. Plenário. Relator Ministro Valmir Campelo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

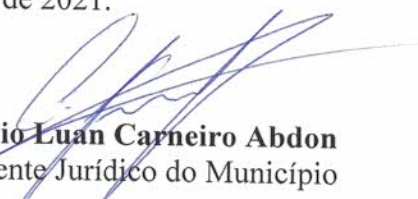
da aquisição, bem como pela não realização de procedimento licitatório, ou a demonstração de que o trâmite do processo licitatório em andamento não será finalizado a tempo de cumprir a situação emergencial ou de calamidade pública.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, manifesta-se pela POSSIBILIDADE de prosseguimento do feito, CONDICIONADA a apresentação de PROPOSTA COMÉRCIAL FINAL da empresa, vez que elencado como documento solicitado pela Comissão Permanente de Licitação e ausente nos autos, bem como que seja efetivamente demonstrada a situação de emergência para realização da DISPENSA.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é **o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 16 de junho de 2021.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município